Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI Nº 3.356, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL MUNICIPAL DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei, fundamentada no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n° 4.771 de 15 de setembro de 1965, e no art. 14 do Decreto Estadual N° 38.355, de 01 de abril de 1998, cria o Código Florestal do Município de Erechim.

Art. 2º - As florestas, as árvores e demais formas de vegetação nativa localizadas na Zona Urbana do Município de Erechim são consideradas patrimônio ambiental de toda a comunidade e serão preservadas na medida em que seja compatível com as atividades humanas necessárias, imprescindíveis e sadias, ficando proibido a sua supressão, corte, poda ou transplante, bem como sua destruição, total ou parcial, a qualquer título, sem a autorização prévia da Administração Municipal.

Art. 3º - Consideram-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação citadas na Lei Municipal nº 2.595 de 1994, Art. 41 a 44.

Parágrafo Único – As áreas onde estão localizadas as florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, são consideradas *non aedificandi*, e por isso não poderão ser aprovados projetos que proponham sua ocupação em todo ou em parte, exceto as edificações transitórias destinadas à vigilância e conservação das mesmas.

Art. 4º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante Ato do Poder Público, por motivos de sua localização, raridade ou condição de portar sementes.

Art. 5º - Compete somente ao Poder Executivo Municipal, através de órgão técnico competente, executar todo e qualquer tipo de corte, supressão, poda, transplante e/ou manejo na vegetação pública, bem como a fiscalização dentro do perímetro urbano.

Art. 6° - Para o fornecimento de alvarás referentes ao que reza o artigo 2º, o proprietário deverá encaminhar requerimento à Prefeitura Municipal, mediante pagamento de uma taxa de 5 (cinco) UFIR's, vigentes na data do requerimento, independendo da quantidade de espécies a serem abatidas, contendo no mínimo:

I – identificação do proprietário (nome completo, endereço e CPF);

II – identificação da área a ser licenciada, anexando documento de propriedade (cópia da matrícula do Registro de Imóveis);

III – Termo de Compromisso de Plantio para reposição florestal obrigatória, no qual o requerente/proprietário deverá plantar, no município de Erechim, por unidade de árvore suprimida com DAP (Diâmetro na Altura do Peito) equivalente a 1,30m (um metro e trinta centímetros) superior a 0,12m (doze centímetros), 15 (quinze) mudas de árvores nativas do Rio Grande do Sul, em especial do Alto Uruguai.

IV – no caso de descapoeiramento, o volume de lenha que resultar do corte, será reposto à razão de 10 (dez) mudas por metro estéreo produzido ou estimado.

§ 1º - Os casos de espécies que possam causar risco às edificações e benfeitorias, desde que acompanhado por laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, terão prioridade no atendimento do licenciamento.

§ 2º - Para toda e qualquer espécie que não seja classificada como nativa, fica dispensada a reposição florestal.

§ 3º - Quando a Prefeitura tiver necessidade de efetuar corte de árvore ou arboreto, a mesma fica isenta da taxa a que se refere este artigo.

Art. 7º - Os técnicos da Patrulha Ambiental Municipal, desde que legalmente habilitados, deverão emitir parecer sobre o licenciamento, sem ônus para o requerente, fornecendo alvará de corte.

Art. 8º - O proprietário deverá requerer autorização para transporte de produtos florestais junto ao órgão estadual competente.

Art. 9º - Para efetuar o plantio das espécies de reposição, o licenciado terá como prazo máximo 12 (doze) meses, contados a partir da data do licenciamento, findo o qual serão aplicadas cumulativamente as penalidades do artigo 10 bem como as determinações do art. 14 da presente Lei.

Parágrafo Único - Transcorridos 06 (seis) meses do plantio, o proprietário deverá verificar a sobrevivência de 90% (noventa por cento) das mudas, efetuando o replantio pertinente, sob pena de ser incurso nas prescrições dos mesmos artigos 10 e 15 desta Lei.

Art. 10 - A infração ao artigo 6º desta Lei, importará em apreensão e perda do produto, além de multa variável conforme o porte e diâmetro do vegetal, de conformidade com a tabela seguinte:

DIÂMETRO (DAP) DO CAULE	MULTA	REPOSIÇÃO
de 12,00 a 25,00 cm	50,00 UFIR's	30 exemplares
de 25,00 a 50,00 cm	100,00 UFIR's	45 exemplares
maior que 50,00 cm	200,00 UFIR's	60 exemplares

§ 1º - A reposição se dará conforme o preconizado na presente Lei.

§ 2º - A multa será dobrada no abate das espécies com proibição de corte por Lei superior, ou se a vegetação pertencer aos logradouros públicos, cumulativamente, sem prejuízo das sanções cíveis e penais dispostas em Lei Federal.

§ 3º- Os bens apreendidos somente poderão ser usados em obras ou empreendimentos públicos, ou doados às entidades filantrópicas, com autorização dos técnicos habilitados pela Administração Municipal.

§ 4º- Nos casos de podas de árvores localizadas em áreas públicas efetuadas sem autorização prévia do órgão público responsável ou efetuada de forma depredatória, a multa será aplicada por unidade de árvore.

Art. 11 - Nos lotes urbanos onde o bosque predomina, deverá ser preservada, no mínimo, 30% (trinta por cento) da vegetação com diâmetro acima de 12,00 cm (doze centímetros). Nas demais áreas o percentual será de 20% (vinte por cento).

Art. 12 - Havendo abate ou destruição das árvores, florestas ou demais formas de vegetação, a qualquer título, sem licença da Administração Municipal, são responsáveis solidários e passíveis de penalidades por infringirem a presente Lei:

I – o proprietário ou o detentor do imóvel a qualquer título;

II - aquele que mandou abater ou destruir a vegetação;

III - aquele que abateu ou destruiu a vegetação;

IV – o transportador e o comprador do produto ou subproduto florestal abatido ou destruído.

Art. 13 - Em caso de implantação de loteamentos onde houver a necessidade de corte de árvore para locação das ruas, os responsáveis pelo empreendimento deverão apresentar, além das exigências dos órgãos estaduais, projeto de reflorestamento urbanístico nas futuras ruas.

Parágrafo Único - Deverão ser usadas preferencialmente espécies nativas, compatíveis com o uso urbano, na proporção mínima de uma árvore por lote.

Art. 14 - Em casos omissos a esta Lei, o manejo dos recursos florestais será regulado pela legislação pertinente, ou seja, o Código Florestal Federal, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Código Florestal Estadual, Decreto Estadual e Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONDEMA.

Parágrafo Único: Considera-se mantida a Lei Municipal nº 2.433/92, que reduz alíquota do IPTU para Áreas Verdes do Município de Erechim, perímetro urbano.

Art. 15 - No caso da inobservância do previsto no artigo 9 da presente Lei, e não tendo sido efetuado o pagamento da multa, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data do auto de infração, a Prefeitura Municipal lançará o débito em Dívida Ativa e procederá ao plantio do número de mudas equivalentes ao constante no auto

de infração, e lançará como débito, em UFIR's, o valor do serviço realizado acrescido de Taxa de Administração, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

CLAUDIO HENRIQUE GIACOMINI
Sec. Mun. de Administração-Interino